



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

**EMENDA Nº – CMA**  
(ao PLC nº 30, de 2011)

Inclua-se o § 5º no artigo 53 com a seguinte redação:

.....

§ 5º - As áreas de Preservação Permanente inseridas nos limites de Unidades de Conservação de Proteção Integral criadas por ato do Poder Público até a data de promulgação desta lei não são passíveis de ter quaisquer atividades consideradas como consolidadas nos termos do “caput”, devendo o proprietário, possuidor ou ocupante a qualquer título recuperá-las no prazo estabelecido nesta lei e de acordo com as orientações emitidas pelo órgão competente do SISNAMA, ouvido o órgão gestor da referida Unidade de Conservação. (NR)

**JUSTIFICATIVA**

Dispõe o artigo 225, § 1º inciso III que incumbe ao Poder Publico “*III – definir em todas as unidades da Federação espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem a sua proteção.*” (grifamos).



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

Qualquer utilização de Áreas de Preservação Permanente situadas em Unidades de Conservação de Proteção Integral, aí incluídas especialmente aquelas que se excepcionam no “caput” do artigo 53, irá comprometer a integridade dos atributos que justificam a proteção estabelecida por lei e pelo Poder Público.

A redação proposta, ademais, se harmoniza com o que decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da medida cautelar em ação direta de constitucionalidade n.º 3.540, de que é relator o Senhor Ministro Celso de Mello.

Sala das Sessões, 08 de novembro de 2011.

Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**